



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 540-36.2016.6.21.0150

Procedência: XANGRI-LÁ - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDU TAS
VEDADAS - CONDU TA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA -
PROCEDÊNCIA

Recorrente: FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ (fls. 289-295), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 540-36.2016.6.21.0150

Procedência: XANGRI-LÁ - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUtas
VEDADAS - CONDUta VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA -
PROCEDÊNCIA

Recorrente: FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ (fls. 289-295), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 264-269v), que deu parcial provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente a representação e, por consequência, afastar a multa aplicada com fundamento no art. 73, VII e §4º, da Lei n. 9.504-97, mantendo, no entanto, a multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais), nos termos do art. 80, II, e art. 81, §2º, do Código de Processo Civil. O acórdão restou assim ementado (fl. 264):

Recurso. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUta VEDADA. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. AFASTADA. MÉRITO. DESPESA COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MONTANTE SUPERIOR À MÉDIA DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA. PUBLICIDADE LEGAL. ART. 73, INC. VII e § 4º, DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar de nulidade afastada. Sentença exarada dentro dos limites da lide, sem extrapolação ao pedido inicial.
2. São proibidos aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
3. Distinção entre gastos com publicidade institucional, destinada a divulgar os feitos de determinada administração, da publicidade legal, aquela necessária e imprescindível para atuação regular da administração pública, impostas por lei, tais como a publicação de atos oficiais e convocações.
4. Identificados gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 acima da média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015. A natureza legal das peças publicitárias veiculadas no Jornal “Matéria de Capa” leva à redução de valores atribuídos como propaganda institucional. Não ultrapassada a média de gastos dos primeiros semestres dos últimos três anos.
5. Parcial provimento. Multa afastada. Mantido, todavia, o sancionamento decorrente da litigância de má-fé, por adulteração documental.

Em suas razões recursais (fls. 289-295), o recorrente alega que não pretende a revisão das provas, mas revisão de fato contrário à lei, pois não ocorreu no caso em tela a alteração da verdade dos fatos. Sustenta que, de forma alguma, buscou induzir o Juízo a erro, acostando o contrato de fls. 117-118. Aduz que não houve má-fé ou dolo e sim erro material no processo de publicação por parte da Câmara Municipal. Defende que comprovou pelos documentos carreados que os gastos realizados eram com publicidade legal e não institucional e que, portanto, não houve tentativa de alterar a verdade dos fatos, tentando demonstrar que os gastos de publicidade institucional, eram de publicidade legal. Requer o afastamento da multa por litigância de má-fé.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fl. 298-299v), ante à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 24/TSE.

Houve a interposição de agravo (fls. 304-310v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em cumprimento ao artigo 278, §2º, do Código Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** demanda reexame do painel fático probatório.

a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório

Sustenta o recorrente que não buscou induzir o Juízo em erro, acostando o contrato de fls. 117-118. Aduz que digitalizou os documentos de fls. 117-127 diretamente do processo de contratação, bem como dos processos administrativos de pagamentos apresentados pela Câmara, assim como as edições que acompanham o recurso inominado eleitoral. Assevera que não houve má-fé ou dolo e sim erro material no processo de publicação por parte da Câmara.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REEXAME DE FATOS E PROVA. NÃO-PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007.

2. Para se afastar a conclusão da e. Corte Regional, que concluiu pela inexistência de provimento judicial apto a suspender os efeitos da decisão de cassação de mandato, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Descabe a análise de documentos protocolados após o julgamento do v. acórdão a quo, pois "em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova" (AgRg no REspe nº 30.535/MA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008; REspe nº 26.384, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 31.10.2006; REspe nº 26.874, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 10.10.2006). In casu, tais documentos referem-se a decisões proferidas na Justiça Comum anteriormente ao julgamento do v. acórdão recorrido, porém, somente após essa decisão deu-se notícia dos mencionados julgados.

4. Agravo regimental não provido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravado Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 31875, Acórdão de 04/11/2008, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/11/2008) (grifado).

Por esse motivo, o recurso não pode ser conhecido.

II - MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ em razão da caracterização da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997, pois teria o recorrente, quando do exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Xangri-lá, realizado despesas com publicidade institucional, no primeiro semestre de 2016, acima da média de gastos dessa natureza efetivados nos primeiros semestres dos três anos imediatamente anteriores ao do Pleito municipal.

A sentença (fls. 106-109) julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente, Presidente da Câmara Municipal de Xangri-lá à época dos fatos, à pena de multa, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

No julgamento dos embargos de declaração apresentados pelo ora recorrente, o Juízo *a quo* o condenou à litigância de má-fé, em razão da juntada de documento modificado, a fim de alterar a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir o julgador em erro, nos termos do art. 80, II, e art. 81, §2º, do CPC/2015 (fls.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

129-133).

O TRE-RS, no entanto, dando parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ, reformou a sentença e julgou improcedente a representação, afastando a multa a ele aplicada com fundamento no art. 73, VII, da Lei n. 9.504-97, mantendo, no entanto, a multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), nos termos do art. 80, II, e art. 81, §2º, do CPC/2015.

A controvérsia paira sobre a prática de litigância de má-fé pelo recorrente em razão da juntada do Contrato de Prestação de Serviço que celebraram a Câmara de Xangri-lá e a Empresa Jornal Matéria de Capa (fls. 117-118), por ocasião dos embargos de declaração, opostos em face da sentença de primeiro grau.

Ocorre que tal documento diverge no seu conteúdo do documento disponibilizado no portal da transparência do sítio oficial da Câmara de Xangri-lá, juntado às fls. 135-136.

Nesse ponto, destacou o acórdão ora recorrido (fls. 269-269v):

O juízo singular condenou o representado por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais), ao apreciar os embargos de declaração (fls. 129-33). Assim: [...] Compulsando os presentes autos, por oportuno, verifico presente grave irregularidade processual perpetrada pelo embargante, consistente em prática de litigância de má-fé. Em que pese o contrato juntado pelo embargante (fls. 117/118) dando conta que o objeto do Contrato 03/2016 seria “a contratação de empresa jornalística, de tiragem semanal para publicação de extratos de editais, atos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

oficiais e demais atos permanentes a licitações e contratos”, este Juízo, conforme já referido, consultou o conteúdo do Contrato 03/2016, já que a classificação da despesa relativa àquele contrato poderia alterar a decisão na representação.

Conforme informação disponível no Portal da Transparência do Sítio oficial da Câmara de Xangri-Lá (última modificação em 23.3.2016 às 17h28min), em consulta realizada antes da prolação da sentença de fls. 106/109, foi verificado que o objeto do Contrato 03/2016 é “a contratação de empresa jornalística, de tiragem semanal para publicação dos atos do legislativo”, e não o objeto conforme descrito na fl. 117, o qual faz referência à publicidade legal.

Desta forma, verifico que da comparação do contrato juntado pelo embargante com a versão publicada na página oficial da Câmara de Xangri-Lá há uma clara discrepância entre o objeto do Contrato 03/2016, tendo desta forma aquele praticado litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inc. II, do Código de Processo Civil, porquanto juntou documento modificado a fim de alterar a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir o julgador em erro.

Com isso, a rejeição dos embargos é medida imperativa, bem como a condenação do embargante à multa, por litigância de má-fé, a qual fixo em R\$ 1874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), correspondente a dois salários mínimos nacionais, nos termos do art. 81, §2º, do CPC, considerando que não há valor da causa. [...] (Grifos no original)

Com efeito, constata-se que o documento juntado pelo recorrente (fls. 117-118), por ocasião dos embargos de declaração, opostos em face da sentença de primeiro grau, diverge no seu conteúdo do documento disponibilizado no portal da transparência do sítio oficial da Câmara de Xangri-Lá (fls. 135-136).

O recorrente aduziu que “[...] digitalizou os documentos de fls. 117-127 diretamente do processo de contratação, bem como dos processos administrativos de pagamentos, apresentados pela Câmara [...]” (fls. 141-151). Afirmou que não houve má-fé ou dolo – imputando a algum erro formal no processo de publicação, por parte do órgão – e que não alterou a verdade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos fatos, tratando-se os gastos de natureza legal, e não institucional.

Postulou, em decorrência, e exclusivamente, o afastamento da penalidade de litigância de má-fé.

Todavia, comparando-se os contratos de fls. 117-118 e 135-136, identifiquei terem sido ambos os documentos digitalizados e assinados, com inequívoca semelhança na aposição das respectivas rubricas e assinaturas, permitindo concluir que se trata do mesmo documento.

O recorrente, assim, não demonstrou o alegado erro de publicação pela Câmara Municipal de Xangri-Lá, ou ainda a autenticidade ou a origem do documento “obtido diretamente do processo de contratação”.

Nesse contexto, agrego que o reconhecimento da natureza de gasto como publicidade legal – satisfatoriamente demonstrada, e conforme anteriormente exposto – não prejudica o reconhecimento da litigância de má-fé pela adulteração da redação de documento interligado com os fatos subjacentes.

Portanto, tem-se que foi juntado aos autos documento modificado, com o objetivo de induzir o juízo em erro, razão pela qual, nesse contexto, e ausente causas modificadoras do quanto arbitrado, deve ser mantida a multa aplicada com fulcro no art. 80, inc. II e art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprе frisar que o reconhecimento da natureza de gasto como publicidade legal – satisfatoriamente demonstrada, no entendimento do TRE-RS – não prejudica o reconhecimento da litigância de má-fé pela adulteração da redação do Contrato juntado às fls. 117-118, porquanto foi juntado aos autos documento modificado, com o objetivo de induzir o Juízo em erro, razão pela qual deve ser mantida a condenação do recorrente por litigância de má-fé, na forma prevista no art. 80, II, e art. 81, §2º, do CPC/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial, ante à necessidade de reexame do contexto fático probatório; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Contrarrrazões REsp\540-36 - contrarrrazões em RESP-conduta vedada-73, VII, 9.504-97-multa litigância de má-fé-Súmula 24 TSE.odt